



TORNAR SEM EFEITO O EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente **Tornar sem efeito o Edital de Notificação nº 44/2025**, referente à Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Humaitá acerca de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios de Contratação - Processo TCE nº 16.708/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos dias 01/10/2025- Edição nº 3647- pagina 98, 02/10/2025- Edição nº 3648- pagina 96, 03/10/2025- Edição nº 3649- pagina 90.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 18.005/2025

ÓRGÃO: CASA CIVIL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 064/2025, QUE TINHA COMO ESCOPO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 70/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar em que se analisa a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 064/2025, que tinha como objetivo a formação de ata de registro de preços para a aquisição eventual de gêneros alimentícios por órgãos da administração pública direta e indireta do município de Manaus, realizado a pedido da Casa Civil do Município.





Às fls. 251/252, a Presidência desta Corte de Contas exarou o Despacho n.º 1844/2025, por meio do qual admitiu a presente Representação e a encaminhou a este Conselheiro, por ser Relator da Casa Civil do Município de Manaus no biênio 2024/2025.

Apresentados estes elementos iniciais, passo à análise do pedido cautelar suscitado pela Empresa AFC Comércio e Indústria Alimentos Ltda.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a





plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, o que se observa dos argumentos e da documentação apresentada pela Representante, no exercício de cognição sumária – ou seja, sem maior aprofundamento -, é que houve, de fato, um aparente tratamento contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que foram solicitadas comprovações documentais de alguns licitantes e não de outros, em relação a alguns dos lotes que estavam a disposição no certame levado a cabo.

Essa circunstância, em tese, teria levado à desclassificação de algumas empresas e a manutenção de outras no certame, caracterizando assim, além do ferimento da isonomia, o atingimento da livre concorrência e da busca pela melhor contratação à Administração Pública, princípios estes que estabelecem – junto de outros - a base das licitações públicas, que encontram ancoragem no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República do Brasil.

Assim é que entendo que a fumaça do bom direito resta preenchida, tendo em vista a existência de demonstração documental da exigência de uns licitantes em detrimento de outros. Deve-se destacar, porém, que a documentação encaminhada é parcial, não contemplando todo o arcabouço do processo administrativo que resultou na realização e homologação do certame sob análise.

Ademais, entendo estar preenchido, de mesmo modo, o princípio do *periculum in mora*, já que a licitação foi homologada, conforme se pôde depreender do sítio eletrônico “Compras Manaus”, o que enseja a possibilidade de formação das atas de preço e realização de contratações iminentes, impedindo assim que, *a posteriori*, a questão possa ser rediscutida.

Além disso, considerando que não fora estabelecida previsão para a realização das contratações, do que se depreende não haver necessidade imediata de aquisições pelos órgãos da Prefeitura Municipal dos gêneros alimentícios objeto do Pregão eletrônico n.º 064/2025, entendo que não resta caracterizado o *periculum in mora* reverso.

Desta feita, considerando que os requisitos para emissão de medida cautelar, previstos na legislação desta Corte de Contas e no Código de Processo Civil, se encontram preenchidos, a fim de garantir a total e completa efetividade do exame a ser realizado por esta Corte de Contas, mostra-se premente **CONCEDER** o pedido





cautelar de suspensão das contratações decorrentes do processo licitatório sob exame, garantindo assim a eficácia da decisão de mérito deste processo.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Empresa AFC Comércio e Indústria Alimentos Ltda. em face da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, na pessoa de seu Secretário, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 064/2025, no sentido de suspender a realização ou a continuidade de qualquer contratação decorrente do referido certame, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, como decorrência do **adimplemento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Empresa requerente acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. Marcos Sérgio Rotta – Chefe da Casa Civil do Município de Manaus -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações, documentos ou justificativas acerca da questão objeto dos autos;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON** e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
4. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

